



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.102 - SC (2008/0284482-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO KAPPLER E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
IVO MULLER E OUTRO(S)
SUCESS. DE : **BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 10%. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA.

1. "O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios" (REsp 1.070.297/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil).
2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Inviável, pois, a pretensão de utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste do saldo devedor.
3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.
4. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.102 - SC (2008/0284482-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO KAPPLER E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
IVO MULLER E OUTRO(S)
SUCESS. DE : **BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 685-691, que negou provimento ao agravo de instrumento, com base nos seguintes fundamentos: (a) a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º da Lei 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios em 10% (dez por cento) ao ano; (b) possibilidade de reajuste do saldo devedor pela TR; (c) diante da inexistência de má-fé do credor, não há falar em devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, incidindo, ademais, a Súmula 7/STJ; e (d) incidência, mais uma vez, da Súmula 7/STJ, quanto à apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, assim como da existência de sucumbência mínima.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em suma, que: (a) não há falar em incidência da Súmula 7/STJ quanto às questões relativas ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista que a *"matéria recorrida não se trata de reexame de prova, mas violação de dispositivo de lei, conforme amplamente discutido no Recurso Especial"* (fl. 701); (b) inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor; e (c) limitação dos juros remuneratórios em 10% (dez por cento) ao ano, a teor do que prescreve o art. 6º da Lei 4.380/1964.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.102 - SC (2008/0284482-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO KAPPLER E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
IVO MULLER E OUTRO(S)
SUCESS. DE : **BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece ser acolhido.

Com efeito, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça é de que é possível a aplicação da Taxa Referencial para correção do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 8.177/91, caso haja cláusula contratual prevendo atualização monetária vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº 969.129/MG, da relatoria do em. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009, afetado à eg. Segunda Seção com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

(...)

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

No caso presente, o acórdão recorrido consigna que, *"pela leitura da cláusula décima quarta, foi adotado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança"* (fl. 380),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual não há falar em reforma quanto ao ponto.

Outrossim, a eg. Segunda Seção, por meio dos EREsp 415.588/SC, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º da Lei 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, entendimento ratificado no julgamento do REsp 1.070.297/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009, afetado à eg. Segunda Seção com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Eis a ementa deste último julgado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA 'E', DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

Quanto à repetição de valores, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do cobrado, somente é devida quando comprovadas a má-fé e a cobrança abusiva de débitos, a teor do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito. Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul COPESUL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco. Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC.

- Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança.

- Comprovada nos autos a má-fé do recorrido, pois o banco descumpriu disposição contratual expressa e porque, mesmo após o pedido dos recorrentes para a apresentação do valor pago pelas moedas de privatização para adquirir as ações da COPESUL, a instituição financeira se recusou a prestar tal conta, deve haver a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

(...)

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."
(REsp 1.127.721/RS, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 18.12.2009)

Dessa forma, não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do agravado, afasta-se a pretensão de devolução em dobro. Ademais, a reforma do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

No tocante à sucumbência, é pacífica a compreensão desta Corte de que a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 936.269/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/9/2008, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.080.982/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/5/2010.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.089.377/RS, Primeira Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 23/3/2012)

"CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.383.974/SC, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 1º/2/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0284482-6

AgRg no
Ag 1.140.102 / SC

Números Origem: 20050394737 20050394737000100 20050394737000101 20050394737000200
20050394737000201 20050394737000300 23020389372

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO KAPPLER E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A - SUCESSÃO
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
SUCESS. DE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO KAPPLER E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A - SUCESSÃO
ADVOGADOS : IVO MULLER E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
SUCESS. DE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.